



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320199-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PATRICIA FERNANDA GUIMARÃES FIGUEIRA, é agravada HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2320199-96.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Patrícia Fernanda Guimarães Figueira

Agravada: Heloísa Maria Manarini Liserre Najjar

Juiz de origem: José Roberto Leme Alves de Oliveira

VOTO Nº: 35170

MONITÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. SEQUESTRO.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para sequestro de valores e intimação de terceira adquirente de quotas para depositar nos autos quantias devidas à agravada. A agravante alega ausência de citação prévia e falta de relação dos documentos apresentados com as partes do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em (i.) verificar a necessidade de citação prévia para deferimento de tutela de urgência e (ii.) a pertinência dos documentos apresentados pela agravada em relação às partes do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A decisão de deferir a tutela de urgência foi acertada, considerando a relação entre os envolvidos no negócio, além da ausência de demonstração pela agravante de capacidade para arcar com eventual condenação. A alegação de que as quotas são de outra sociedade não afeta a presença dos requisitos para a tutela de urgência.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 67 dos autos de origem que, em ação monitória, deferiu tutela de urgência para determinar o sequestro de R\$ 102.674,04 das contas da agravante, bem como a intimação de terceira adquirente de quotas alienadas pela agravante para depositar em juízo eventuais parcelas remanescentes do débito relativo ao contrato.

Pleiteia a agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que não havia sido citada quando do deferimento da tutela de urgência, não se justificando, no caso a postergação do contraditório, e que os documentos juntados pela agravada na inicial não faziam referência a nenhuma das partes do processo, tratando-se de negociações entre terceiros (Fauaz Najjar e Pedro Luiz Figueira Jr.). Segundo afirma, o único documento assinado pelas partes é alteração do contrato social, da qual teria

constado quitação quanto às suas obrigações. Aponta não haver elementos para concluir que a agravante não teria condição de arcar com eventual condenação, de modo que não se justificaria a concessão de tutela de urgência. Indica que as quotas objeto de sequestro se referem à empresa Casa Verde Odontologia e Estética Ltda., e não à sociedade indicada pela agravada (Limão Odontologia e Estética Ltda.), de modo que não haveria justificativa para o sequestro respectivo.

Indeferido o efeito suspensivo requerido (ps. 29/30).

Apresentada contraminuta (ps. 35/45), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

Em sede de cognição sumária, imposta pela fase em que se encontra o processo, acertada a r. decisão que deferiu tutela de urgência.

Possível o deferimento da medida antes mesmo da citação, tanto porque não há vedação à providência quanto por se tratar de medida de urgência.

Não é possível afirmar que as negociações tenham sido conduzidas por terceiros sem relação com a lide: ao que consta, *Pedro é casado com Patrícia e Fauaz com Heloísa*, como se evidencia de seus últimos sobrenomes e da circunstância de compartilharem o mesmo endereço. *Fauaz, inclusive, é advogado de Heloísa nestes autos.*

A possibilidade de arcar com o custo de eventual condenação poderia ter sido demonstrada pela agravante, que também poderia ter efetuado depósito em juízo do respectivo valor. Nada disso, contudo, foi feito, de modo que acertada a conclusão da r. decisão agravada.

Por fim, a circunstância de as quotas serem relativas a outra sociedade não altera nem a presença dos requisitos para deferimento da tutela de urgência de natureza cautelar e nem a adequação da r. decisão agravada: trata-se de medida eficaz visando à satisfação do crédito da agravada com recebíveis a que faria jus a agravante.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator